



PROCESSO : 008/2026
ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO : ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO : Aquisição de Gêneros de Alimentação - exercício financeiro de 2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de promover a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao consumo de servidores e vereadores, especialmente durante sessões legislativas e eventos extraordinários, no exercício financeiro de 2026.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise da regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Constam no processo: Termo de Referência; Pesquisa de preços e mapa comparativo; Dotação orçamentária nº 09.01.031.0001.2.101.3.3.90.30 – Material de Consumo; Publicação do aviso de dispensa e recebimento de proposta; Despacho decisório acerca da análise das propostas e capacidade operacional; Manifestação do controle interno.

O valor estimado da contratação encontra-se abaixo do limite legal para dispensa de licitação, atualmente fixado em **R\$ 65.492,11** (Decreto nº 12.807/2025), conforme art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da possibilidade de contratação por dispensa de licitação

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece o dever de licitar, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei nº 14.133/2021 prevê exceções, permitindo a contratação direta nos casos de dispensa de licitação.

Nos termos do art. 75, inciso II, é dispensável a licitação para contratações de pequeno valor, desde que observados os princípios da administração pública e a vantagem da contratação.

Verifica-se que o valor estimado da contratação está dentro do limite legal, sendo juridicamente possível a contratação direta.



2. Da necessidade administrativa e do interesse público

A aquisição visa atender às necessidades da Câmara Municipal durante sessões legislativas e eventos institucionais, garantindo condições adequadas de funcionamento das atividades administrativas e legislativas.

A contratação atende ao interesse público e encontra respaldo no planejamento administrativo.

3. Da forma de fornecimento e da exigência logística

O Termo de Referência estabelece que o fornecimento deverá ocorrer de forma parcelada e diária, conforme demanda da Administração.

Tal exigência decorre de fatores técnicos e operacionais, notadamente:

- a) Inexistência de almoxarifado ou estrutura adequada para armazenamento em larga escala;
- b) natureza perecível de parte dos produtos;
- c) consumo imediato e sob demanda;
- d) necessidade de garantir continuidade das atividades legislativas.
- e) Assim, a entrega diária imediata mostra-se tecnicamente necessária e indispensável à adequada execução contratual.

Ressalte-se que **não houve exigência de sede local**, vedada pelo ordenamento jurídico, mas apenas a necessidade de comprovação de capacidade logística apta à realização de entregas diárias imediatas, requisito técnico-operacional essencial à execução do objeto.

Tal exigência mostra-se proporcional, razoável e diretamente vinculada à continuidade do serviço público, não configurando restrição indevida à competitividade.

4. Da desclassificação das propostas incompatíveis

Nos termos do despacho decisório constante dos autos, foram desclassificadas propostas que não demonstraram capacidade logística compatível com a entrega diária imediata exigida.

A medida encontra amparo no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (desclassificação de propostas em desacordo com o instrumento convocatório), no art. 67, que permite a exigência de condições indispensáveis à execução contratual, no art. 11, incisos I e III, que impõem a seleção da proposta apta a gerar resultado vantajoso e evitar contratações



inexequíveis e no art. 5º, que consagra os princípios da eficiência, planejamento e interesse público evitando risco de descontinuidade do fornecimento e eventual responsabilização da Administração por falhas na execução contratual.

Assim, a exigência de capacidade logística não configura restrição territorial indevida, mas requisito técnico-operacional indispensável à execução do objeto.

5. Da vantajosidade e regularidade das propostas classificadas

Verifica-se que as propostas classificadas atendem às exigências do Termo de Referência e demonstram capacidade operacional compatível com o fornecimento parcelado e entrega diária imediata.

Os preços apresentados mostram-se compatíveis com os valores praticados no mercado local, atendendo ao princípio da economicidade.

6. Da regularidade procedimental

O processo encontra-se regularmente instruído, contendo:

- a) Justificativa da contratação;
- b) Estimativa de preços;
- c) Dotação orçamentária;
- d) Publicação do aviso;
- e) Proposta válida;
- f) Análise administrativa;
- g) manifestação do controle interno.

Observa-se o atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e economicidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- a)** pela legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
- b)** pela legalidade da desclassificação das propostas que não demonstraram capacidade logística compatível com as exigências do Termo de Referência;



CÂMARA DE
BOM JESUS DE GOIÁS
BIÊNIO 2025-2026

c) pela regularidade das propostas classificadas, por atenderem às condições técnicas e econômicas exigidas;

É o parecer s.m.j.

Bom Jesus, 24 de fevereiro de 2026.

Daniela Silva Bessa
Assessor Jurídico – OAB GO 29.637